

CONSELHO DA MAGISTRATURA ENUNCIADOS EM MATÉRIA DE REGISTRO PÚBLICO

ENUNCIADO SN3/2014 – Enunciado nº 11: A escritura de declaração de posse não é título hábil a ser registrada no registro de títulos e documentos.

ENUNCIADO SN2/2014 – Enunciado nº 10: Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a matéria, tratada na dúvida ou consulta, acerca de pedido de gratuidade de justiça relativa a emolumentos.

ENUNCIADO SN1/2014 – Enunciado nº 8: Desnecessária a exigência do registro da promessa de compra e venda para fins de registro de escritura definitiva de compra e venda, desde que preservada a cadeia sucessória dominial, e respeitado o princípio da continuidade registral.

Enunciado nº 9: É dispensada a exigência de apresentação da guia de recolhimento do ITBI, quando na escritura pública de promessa de compra e venda, houver menção expressa quanto ao efetivo recolhimento.

ENUNCIADO SN1/2013 – Enunciado nº 1: É legítimo o registro de escritura particular de promessa de compra e venda de imóvel no cartório competente, ainda que seu valor ultrapasse o equivalente a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Enunciado nº 2: A exigência de apresentação de certidão negativa de débito (CND) do INSS para fins de registro de imóvel é inconstitucional. **Enunciado nº 3:** O procedimento de dúvida não admite dilação probatória em razão de sua natureza administrativa.

Enunciado nº 4: Somente é passível de registro imobiliário o bem de família convencionado pelas partes. **Enunciado nº 5:** A competência funcional hierárquica para apreciar recurso de decisão de juiz de registro público, de natureza jurisdicional, é de câmara cível. **Enunciado nº 6:** O imóvel só poderá ser registrado em nome do adquirente, se antes estiver em nome do alienante, em observância aos Princípios da Continuidade e Especialidade Registral, salvo nas hipóteses em que haja o reconhecimento judicial fixando a cadeia sucessória. **Enunciado nº 7:** A extinção do usufruto por renúncia ou morte do usufrutuário não é fato gerador da cobrança do ITD, sob pena de incorrer em bitributação, vez que a doação do imóvel constitui fato gerador do imposto de transmissão inter vivos. **Enunciado nº 7: cancelado (DJERJ, ADM, n. 206, de 16/07/2019, p. 73)**

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Geral de Gestão do Conhecimento**

Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento

Pesquisa elaborada e disponibilizada pelo Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento
Para sugestões, elogios e críticas: seesc@tj.rj.jus.br